



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP
ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

LAUDOS PERICIAIS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

GOVERNADOR
Camilo Santana

VICE-GOVERNADORA
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO
Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO
Armando Amorim Simões

SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO
Antonia Dalila Saldanha de Freitas

COORDENADORA DO GABINETE
Maria da Conceição Avila de Mesquita Viñas

COORDENADORIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Marta Emília Silva Vieira

SUMÁRIO

Introdução	02
Considerações Gerais	03
Objetivos das Perícias e dos Laudos Periciais	08
Riscos Ambientais	09
Adicionais ao Salário – Periculosidade – Insalubridade - Penosidade	17
Tipos de Perícias.....	24
Desenvolvimento de uma Perícia	29
Exemplo de Laudo para Aposentadoria Especial	37
Resumo	58
TEXTO APOIO I – Valor Probante do Laudo Pericial.....	60
TEXTO APOIO II – Aspectos Legais do Laudo Pericial	63
Referências Bibliográficas	80

INTRODUÇÃO

O laudo pericial é o relato do técnico ou especialista designado para avaliar determinada situação que estava dentro de seus conhecimentos. O laudo é a tradução das impressões captadas pelo técnico ou especialista, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou.

É um dos meios de prova utilizados pelo juiz para proferir a sentença, embora no direito penal brasileiro o juiz não esteja adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo integral ou parcialmente.¹ Diante de matéria técnica que exige conhecimentos especializados, o juiz pedirá um laudo ao especialista respectivo. Difere do parecer, que é uma mera resposta à consulta de uma das partes sobre dados pré-existentes. Em suma, é uma opinião especializada de um profissional habilitado sobre matéria fática para solucionar discórdias em discussões judiciais, e pode versar sobre variadas matérias: medicina, engenharia, informática, meio ambiente etc.

O profissional perito judicial, ao produzir seu trabalho para justiça, deve ser meticuloso no desempenho de suas atividades. Não deve agir de forma parcial ou com senso comum, ele deve agir imparcialmente em sua análise e na elaboração de seu laudo. O profissional perito deve se policiar nos estudos do caso tratado para que finalize o laudo pericial com pleno êxito, pois mesmo sendo um trabalho bem feito, haverá sempre alguém que irá contestá-lo, querendo assim impugná-lo. Porém, sendo o trabalho pericial consubstanciado em prova robusta e estribado na legislação aplicada ao caso, certamente que será um laudo pericial conclusivo e enfático na lide tratada nos autos.

O laudo pericial, independente do seu emprego, e principalmente na segurança do trabalho deve ser claro, objetivo, fundamentado e conclusivo.

Portanto, vamos logo iniciar esse importante estudo.

LAUDOS PERICIAIS

CONSIDERAÇÕES GERAIS



Como já dissemos na nossa introdução, o laudo pericial deve ser claro, objetivo, fundamentado e conclusivo. Todos os dados e elementos que o perito julgar importantes e que possam contribuir efetivamente para o convencimento do juiz devem ser levantados. O mesmo deve ocorrer nas perícias fora da esfera da Justiça.

Dentre os itens de um laudo pericial, a fundamentação dos pareceres é de suma importância.

Na interpretação das leis e normas, pode-se recorrer a técnicas existentes, tais como: interpretação gramatical, lógica, histórica, jurisprudência, direito comparado e outros. O juiz, em sua decisão, na falta de disposições legais ou contratuais, pode recorrer à jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios e normas gerais do Direito — principalmente o Direito do Trabalho — e, ainda, de acordo com os usos e costumes e o Direito Comparado (art. 8º da CLT).

Já o perito, na interpretação das leis e normas, especialmente daquelas que determinam a avaliação qualitativa do agente, deverá recorrer aos princípios e normas da Higiene Industrial e da Segurança e Medicina do Trabalho para o correto enquadramento da insalubridade. O perito não pode limitar-se somente à interpretação literal da norma.

Portanto, o parecer técnico pericial, dentre outros, deve ser precedido de dados de medições corretos e dentro das técnicas de avaliação, da análise do posto de trabalho e respectivas atividades insalubres ou perigosas, bem como da análise das medidas de proteção adotadas e sua eficiência. Com todos esses dados, o perito irá fundamentar seu parecer.

Um laudo técnico de insalubridade e periculosidade deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) Critério adotado

O perito deve mencionar a legislação, norma etc. em que se baseou para a elaboração da prova pericial (critério qualitativo, quantitativo).

b) Instrumentos utilizados

Todos os instrumentos utilizados nas medições devem ser especificados no laudo pericial, incluindo marca, modelo, tipo, fabricante, faixas de leitura etc.

c) Metodologia de avaliação

A metodologia utilizada na avaliação deve ser descrita sucintamente no laudo pericial. A NR-15 e seus anexos estabelecem metodologia simplificada de avaliação, especialmente para os critérios quantitativos.

d) Descrição da atividade e condições de exposição

O perito deve descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como os locais de trabalho com os respectivos agentes insalubres presentes. Para tanto, poderá utilizar-se de informações do pessoal da área, ouvir testemunhas, verificar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil).

e) Dados obtidos

Todos os dados relativos aos locais de trabalho e à exposição do reclamante devem ser especificados de forma objetiva e clara.

Esses dados devem incluir resultados de avaliações quantitativas, tempo de exposição, certificados de análises químicas, áreas de risco, croquis, tabelas e gráficos necessários à compreensão do laudo.

f) Grau de insalubridade

Quando constatada a insalubridade, o perito deve verificar o seu grau (mínimo, médio ou máximo), que é variável de acordo com o agente insalubre.

g) Resposta aos quesitos formulados pelas partes

São de suma importância os quesitos formulados pelas partes. O perito deve estudá-los cuidadosamente antes de realizar a prova pericial e procurar respondê-los de maneira objetiva e fundamentada. Devem ser evitadas respostas lacônicas, a menos que tenham sido respondidas no corpo do laudo ou em outros quesitos.

Deve-se salientar, ainda, que os juízes decidem com base no laudo técnico; por esse motivo, o laudo deverá ser bastante claro, objetivo e fundamentado, no sentido de facilitar seu julgamento e decisão.

h) Conclusão pericial

Neste item o perito deverá explicitar claramente se a atividade analisada foi ou não considerada insalubre ou perigosa. Em caso positivo, deverá também ser mencionado o grau de insalubridade.

Quem pode ser perito judicial?

Para atuar como perito judicial não é necessário prestar concurso público ou realizar pós-graduação, nem estar vinculado a alguma instituição ou emprego oficial. A atividade de perito judicial é semelhante a do profissional liberal.

Podem ser peritos: os aposentados, os profissionais liberais, os funcionários públicos e os empregados de empresas em geral, desde que suas profissões sejam de curso superior na área de perícia a ser realizada, como as dos: administradores, contadores, economistas, engenheiros, médicos, profissionais ligados ao meio ambiente, profissionais da área de informática, químicos, agrônomos, biólogos arquitetos, entre outras.

A perícia torna-se um dos principais atrativos aos que procuram segurança numa atividade profissional paralela em razão de suas principais características, entre as quais: flexibilidade de horários para executar tarefas, prazos relativamente largos de entrega do laudo e cunho solitário da atividade, que não admite pressões sobre o trabalho do perito - características estas pouco encontradas em outros segmentos.

Qual é o trabalho do perito

O perito é chamado pela Justiça para oferecer laudos técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O laudo técnico é escrito e assinado pessoalmente pelo perito e passa a ser uma das peças (prova) que compõem um processo judicial.

O trabalho é remunerado e geralmente cabe adiantamento de honorários, quando solicitados na devida forma.

Não há horário fixo para o trabalho, podendo ser realizado quando se dispõe de tempo. Como a atividade não exige exclusividade, há possibilidade do profissional estar empregado ou ter outras atividades e realizar perícias durante seu

tempo disponível. Por outro lado, o caráter da função e a importância que a reveste provocam interesse e honram o profissional nomeado perito, tornando a ocupação incomum.

Mercado

O mercado de trabalho de perícias judiciais é farto para administradores, contadores, economistas e engenheiros civis. Dependendo do tamanho da população e das características das atividades econômicas da localidade, exercer a função de perito pode ser convidativa a agrônomos, engenheiros mecânicos e eletricitistas, químicos e médicos. Entretanto, os profissionais pertencentes a estas categorias e outras que não sejam a administração, as ciências contábeis, a economia e a engenharia civil devem sempre pesquisar em suas regiões de ação o mercado a fim de verificar se a demanda de perícias justifica realizar-se investimentos como a aquisição de bibliografia.

Situação ideal para explorar a área

Devido às características do encargo, o ideal é o profissional interessado em ser perito ter uma renda que possibilite tranquilidade no início da atividade, ou então, já possuir uma ou mais atividades, a qual ou as quais a perícia judicial viria se somar, aumentando assim o leque de serviços que prestava. O volume de perícias que dê ao profissional um rendimento médio mensal que proporcione trabalhar única e exclusivamente com perícias pode algum levar tempo.

OBJETIVOS DAS PERÍCIAS E DOS LAUDOS PERICIAIS

Utilizar conhecimentos técnicos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para determinação de condições de trabalho insalubres e/ou perigosas, baseado nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego existentes, demais Leis Federais, Estaduais, Municipais, etc. para auxiliar os juízes nas decisões de processos judiciais, para instrução de aposentadorias especiais, ações indenizatórias cíveis ou criminais ou atender as demais exigências legais.

O PERITO

Será que existe crime perfeito?



Algumas autoridades ligadas às forças policiais e ao Poder Judiciário dizem que não. No entanto, um fato é certo: cresce a cada dia o número de casos que aparentemente não tinha solução e que agora é resolvido nos laboratórios e solucionado por detetives modernos, os chamados peritos criminais. São profissionais que usam a ciência forense para decifrar os rastros deixados pelos criminosos.



A fim de elucidar os casos mais difíceis, foi criado o Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal. A capital federal foi o local escolhido para abrigar o edifício, que tem 20 mil metros quadrados, foi inaugurado em março de 2005, é um dos maiores do mundo no gênero.

O prédio possui sistema de vigilância com câmeras de vídeo e o acesso ao seu complexo de laboratórios especializados nas mais diversas áreas periciais é protegido por senhas.

Os Peritos são pessoas legalmente habilitadas, que possuem o nível Universitário e estão devidamente inscritos no seu órgão representativo de classe.



Comentário:

- a) Quando a prova do fato depender do conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por Perito, segundo o disposto no Art.421 do Código de Processo Civil.**
- b) O Perito, nas questões judiciais, é um auxiliar do juiz, para colaborar no exame de coisas ou pessoas, quando faltarem a este, conhecimentos técnicos para tanto.**
- c) Nos casos de determinação de atividades ou locais insalubres e/ou perigosos, o Engenheiro de Segurança e/ou o Médico do Trabalho são os profissionais legalmente habilitados para tal.**

Observação: “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (órgão de classe)”.

Artigo 195 da CLT.

RISCOS AMBIENTAIS

São agentes existentes nos ambientes de trabalho, capazes de causar danos à saúde e segurança do trabalhador em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição.

Para facilitar, analisemos o quadro abaixo, onde cada risco está representado por sua cor correspondente.

Grupo	Riscos	Cor de Identificação	Descrição
1	Físicos	Verde	Ruído, calor, frio, pressões, umidade, radiações ionizantes e não ionizantes, vibrações, etc.
2	Químicos	Vermelho	Poeiras, fumos, gases, vapores, névoas, neblinas, etc.
3	Biológicos	Marron	Fungos, vírus, parasitas, bactérias, protozoários, insetos, etc.
4	Ergonômicos	Amarela	Levantamento e transporte manual de peso, monotonia, repetitividade, responsabilidade, ritmo excessivo, posturas inadequadas de trabalho, trabalho em turnos, etc.
5	Acidentais	Azul	Arranjo físico inadequado, iluminação inadequada, incêndio e explosão, eletricidade, máquinas e equipamentos sem proteção, quedas e animais peçonhentos.

Fonte: HOKEBERG, *et al.*, 2006

1 - RISCOS FÍSICOS

RUÍDO:

O excesso de ruído pode provocar nos trabalhadores, perdas auditivas, desconforto, problemas orgânicos e psicológicos, alteração da pressão arterial, elevação da frequência cardíaca (pulsação elevada), contração dos músculos, sudorese (aumento da transpiração), etc.

OCORRÊNCIAS: Indústrias em geral (têxteis, metalúrgicas, construção civil e canteiros de obras, alimentícias, estúdios de gravação, etc.



VIBRAÇÕES MECÂNICAS:

A exposição do trabalhador às vibrações mecânicas, podem provocar alterações neurovasculares nas mãos, problemas de articulações das mãos e braços, osteoporose precoce, dores lombares (lombalgias), lesões nos rins, etc.

OCORRÊNCIAS: Operadores de ferramentas manuais elétricas ou pneumáticas, operadores de máquinas operatrizes, operadores de máquinas de terraplanagem, motoristas de caminhão, operadores de britadores, etc.

CALOR:

No trabalhador exposto ao calor excessivo, podem manifestar-se, câimbras, tonturas, náuseas, vômitos, prostração térmica, sudorese, pulso fino, taquicardia, fraqueza, hipotensão, insolação, cataratas, desidratação, problemas cardiovasculares, etc.



OCORRÊNCIAS: Trabalhadores de fundições, usinagem, fábricas de vidro, indústria de papel e celulose, indústrias metalúrgicas, operadores de caldeiras e fornos, siderurgia, etc.

FRIO:

O frio, por sua vez, provoca diminuição da sensibilidade nos dedos, enrijecimento dos membros, ulcerações (feridas, rachaduras e necrose dos tecidos), etc.

OCORRÊNCIAS: Câmaras frigoríficas, abatedouros, fábricas de gelo, indústria de pescado e conservação de alimentos, etc.

PRESSÕES ANORMAIS:

Trabalhadores expostos a esse tipo de risco podem apresentar irritação nos pulmões, efeitos narcóticos, perda da consciência e nos casos mais graves até a morte.

OCORRÊNCIAS:

BAIXA PRESSÃO: pilotos de avião não pressurizados, alpinistas, paraquedistas (existem poucas atividade do gênero, no Brasil visto as baixas altitudes).



ALTA PRESSÃO: Tubulações de ar comprimido, caixões pneumáticos, mergulhadores, trabalhos em minas profundas, etc.

RADIAÇÕES IONIZANTES:

Expostos a esse tipo de radiação, os trabalhadores tendem a apresentar alterações celulares, anemia, leucemia, catarata, fadiga, câncer de pele, mutações no organismo, etc.

OCORRÊNCIAS: Laboratórios de pesquisas, laboratórios médicos, laboratórios radiológicos (raios X), Usinas nucleares, etc.



RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES:



Aumento da energia calorífica interna do organismo, catarata, cozimento dos músculos e órgãos internos do corpo, fadiga, cefaleia (dor de cabeça), etc.

OCORRÊNCIAS: Estações de radar, estações de radiotransmissão e telecomunicações, etc.

ILUMINAÇÃO:

O excesso ou falta de iluminação podem provocar cegueira, acidentes por ofuscamento, baixa produtividade, dificuldade de visão, etc.



OCORRÊNCIAS: locais com baixa ou alta luminosidade, tais como, a chama de fornos e caldeiras, indústria pesqueira, salinas, laboratório fotográfico (revelação de fotos), etc.

UMIDADE:



Esse agente pode causar problemas na pele, micoses, etc.

OCORRÊNCIAS: empregados de salinas e locais alagados, pescadores de manguezais, etc

2 - RISCOS QUÍMICOS



São provocados por produtos químicos diversos que são utilizados nos variados processos industriais, podendo apresentar-se sob a forma de:

2.1 – Aerodispersóides: Formados pela dispersão de partículas sólidas ou líquidas de substâncias no ar, podendo ainda serem encontradas sob a forma de:

a) Poeiras: São partículas sólidas, produzidas pela ruptura mecânica de corpos sólidos;

b) Fumos: São partículas sólidas, produzidas por condensação ou oxidação de vapores de substâncias que são sólidas à temperatura normal;

c) Névoas: São partículas líquidas, produzidas por ruptura mecânica de líquidos (spray);

d) Neblinas: São partículas líquidas, produzidas por condensação de vapores de substâncias que são líquidas à temperatura normal.

2.2 – Gases: São substâncias que nas condições normais de temperatura e pressão (CNTP) encontram-se na forma de gases.

2.3 – Vapores: É a fase gasosa de uma substância que nas CNTP encontra-se nas fases líquida ou sólida.

3 - RISCOS BIOLÓGICOS:



São provocados por microrganismos causadores de doenças (vírus, parasitas, bactérias, fungos, bacilos, etc.) com os quais pode o trabalhador entrar em contato, no exercício de diversas atividades profissionais.

Frequentemente, ficam expostos a esses microrganismos, os seguintes profissionais:

- ✓ Médicos
- ✓ Enfermeiros
- ✓ Funcionários de hospitais, sanatórios, laboratórios de análise biológica (fezes, urina, sangue, secreções, etc.)
- ✓ Lixeiros
- ✓ Açougueiros
- ✓ Lavradores
- ✓ Tratadores de gado
- ✓ Trabalhadores de curtumes
- ✓ Laboratórios de pesquisa humana e animal
- ✓ Estações de tratamento de esgoto
- ✓ Granjas, abatedouros, canis, etc.



4 - RISCOS ERGONÔMICOS:

Esses riscos são relacionados com fatores fisiológicos e psicológicos inerentes à execução de determinadas atividades profissionais repetitivas e/ou com esforço excessivo. Causa fadigas visuais e auditivas, cefaleias, lombalgias, dores musculares e ósseas.



OCORRÊNCIAS: Digitadores, pianistas, jogadores de tênis, lavadoras de roupa, datilógrafos, operadores de caixa, costureiras, operários de construção civil e capatazia, vigilantes, operadores de voo e telemarketing, policiais, professores, empregados domésticos, etc. onde existem atividade repetitivas, esforços excessivos, monotonia, responsabilidade, trabalhos em turnos e noturnos, etc.

5 - RISCOS DE ACIDENTES: (Mecânicos)



São as diversas condições inseguras existentes nos ambientes de trabalho, capazes de originar acidentes (normalmente são acidentes de trabalho típico cujas consequências são imediatas).

OCORRÊNCIAS: Layout irregular ou errado, máquinas e equipamentos defeituosos, máquinas e equipamentos com os dispositivos de segurança retirados, danificados ou inoperantes, riscos elétricos, sinalização irregular ou inexistente, riscos de incêndio e explosões, transporte inadequado ou em excesso de materiais e de pessoas, armazenamento inadequado, etc.

ADICIONAIS AO SALÁRIO:

Na impossibilidade de eliminar o risco à integridade e a saúde do trabalhador em função da natureza da atividade profissional que desempenha, criaram-se adicionais ao salário, como forma de compensá-lo pela exposição aos referidos riscos até que sejam minimizados e/ou eliminados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

N.R. – 16.....	30% do salário base
I. Explosivos.....	NR – 16, Anexo 1
II. Inflamáveis.....	NR – 16, Anexo 2
III. Radiações Ionizantes.....	NR – 16, Portaria 3.393 de 17.12.87
IV. Eletricidade....	Lei 7.369 de 20.09.85 e Decreto 93.412 de 14.10.86

O adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

São perigosas as atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, ou energia elétrica, em condição de risco acentuado.

Atividades descritas, conforme anexos da NR 16:

CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

A periculosidade é caracterizada por perícia a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (MTE).

VALOR A SER PAGO

O valor do adicional de periculosidade será o salário do empregado acrescido de 30%, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

TRABALHADOR NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**RADIAÇÃO IONIZANTE E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS**

A Portaria 3.393/1987 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, prevê o direito ao adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante e substâncias radioativas. (Revogada pela Portaria MTE 496/2002).

FATORES CUMULATIVOS**CONCOMITÂNCIA DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE**

*Havendo a concomitância dos dois adicionais, o trabalhador faz a opção pelo que melhor lhe convier.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

N.R. – 15.....	10%, 20% E 40% do salário mínimo
I. Ruído.....	Anexo 1 e 2
II. Calor.....	Anexo 3
III. Iluminação.....	Anexo 4 (revogado Port.3751 de 13.11.90)
IV. Radiações Ionizantes.....	Anexo 5 (Periculosidade Port.3393 de 17.12.87)
V. Pressões Hiperbáricas.....	Anexo 6
VI. Radiações não Ionizantes.....	Anexo 7
VII. Vibrações.....	Anexo 8
VIII. Frio.....	Anexo 9
IX. Umidade.....	Anexo 10
X. Agentes Químicos.....	Anexo 11 (Caracterizado por limites de tolerância)
XI. Poeiras Minerais.....	Anexo 12
XII. Agentes Químicos.....	Anexo 13 (Inspeções nas Atividades e Operações)
XIII. Agentes Biológicos.....	Anexo 14

Como o próprio nome diz, insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral.

A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição.

Assim, são consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

LEGISLAÇÃO

A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78, com alterações posteriores.

Para caracterizar e classificar a insalubridade em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, conforme prevê artigo 192 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sessão do Pleno, dar nova redação à Súmula nº 228, definindo o salário básico como base de cálculo para o adicional de insalubridade, a partir da publicação, em 9 de maio de 2008, da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A Súmula Vinculante nº 4 veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. A redação anterior da Súmula 228 adotava o salário mínimo como base de cálculo, exceto para categorias que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, tivessem salário profissional ou piso normativo.

Por maioria de votos, o TST adotou, por analogia, a base de cálculo assentada pela jurisprudência do Tribunal para o adicional de periculosidade, prevista na Súmula 191.

Entretanto, o próprio STF decidiu, liminarmente, que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Com isso, a nova redação da Súmula 228 do TST ficou suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico, permanecendo o salário mínimo como base de cálculo do respectivo adicional. *Veja mais detalhes clicando aqui.*

NÃO BASTA SOMENTE O LAUDO PERICIAL

Como a legislação estabelece quais os agentes considerados nocivos à saúde, não será suficiente somente o laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional.

É preciso que a atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho-TST julgou improcedente o pedido em uma ação proposta por um ex-empregado de uma empresa no ramo de cana-de-açúcar, o qual ajuizou reclamatória pleiteando entre outros, o pagamento de adicional de insalubridade alegando como insalubre, o trabalho a céu aberto, estando exposto a forte radiação solar, umidade, calor, poeira e ruído.

Mesmo com o laudo do perito designado pelo juiz apontando que o trabalho era insalubre, o TST negou o pedido do ex-empregado uma vez que o trabalho rural não está previsto na relação oficial do Ministério do Trabalho (anexos da NR-15).

JULGADO DO TST

Veja maiores detalhes sobre o caso julgado pelo TST: trabalho no corte da cana não é considerado insalubre.

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (OJ)

OJ Nº 4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

OJ Nº 47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

SÚMULA 47. INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

ADICIONAL DE PENOSIDADE:

O adicional de penosidade foi criado com a Constituição Federal de 1988, Artigo 7, Inciso XXIII, faltando sua regulamentação pelo Congresso Nacional.

OBS: A Legislação Previdenciária já reconhece as Atividades Penosas, tais como a da Telefonista, Operadores de Equipamentos de Rádio, etc.

ADICIONAIS ESTADUAIS:

Os Estados da União, podem criar adicionais que vigoram dentro do Estado em questão, estes adicionais não podem ir contra os adicionais Federais, porém podem suplementá-los.

Exemplo: Adicionais Estaduais estabelecidos pela Lei 9.826 de 14.05.74

1. RISCO DE VIDA OU SAÚDE: adicionais concedidos a militares, bombeiros e a profissionais da saúde, correspondente a 40% do salário do empregado.

2. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO (pó de giz) concedido aos professores que prestam serviços em sala de aula.

ADICIONAIS PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS:

São adicionais específicos, aplicados exclusivamente para funcionários públicos federais:

- PERICULOSIDADE: 10% do salário base
- INSALUBRIDADE: 5%, 10% e 20% para os graus mínimo, médio e máximo respectivamente, incidentes sobre o salário base.

- TRABALHO COM RAIOS X OU COM SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

Ase (Lei nº 8.270/91)

Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas

Benefício devido a servidor que opere, obrigatória e habitualmente por período mínimo de 12 horas semanais, com raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.

Fundamentos Legais:

1. Art. 6º do Decreto nº 97.458/89 (D.O.U. 16/01/89).
2. Art. 1º e 4º do Decreto nº 877/93 (D.O.U. 21/07/93).
3. Orientação Normativa DRH/SAF nº 62 (D.O.U. 18/1/91).
4. Art. 12, parágrafo 2º da Lei nº 8.270, de 17/12/91 (D.O.U. 19/12/91).
5. Art. 69, parágrafo único, 68 a 72 e 79, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (D.O.U. 12/12/90).
6. Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/98 (D.O.U.15/10/98).
7. Orientação Normativa SRH/MPOG nº 4, de 13/07/2005, com o artigo 6º revogado pela Orientação Normativa SRH/MPOG nº 3, de 17/6/2008, publicada em 18/06/2008.

TIPOS DE PERÍCIAS:

JUDICIAIS



A perícia é realizada por requisição formal de instituição, pública ou privada, ou de pessoa jurídica. Seus resultados são apresentados por meio de parecer sucinto, apenas com respostas aos quesitos formulados, ou de laudo técnico com exposição detalhada dos elementos investigados, sua análise e fundamentação técnica-científica das conclusões, além da resposta aos quesitos formulados.

Podemos definir a perícia judicial como o exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialistas na matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos.

Isto é, pode ser definida como um trabalho técnico-científico sobre fatos controversos entre as partes, em que o perito do juiz, profissional qualificado e de confiança do juízo, aplicará uma metodologia sistemática, precisa e quantitativa sobre os pontos a serem analisados, estruturando assim sua conclusão pericial.

Em resumo, perícias judiciais são aquelas que ocorrem no âmbito da justiça, em diferentes tipos de ações, em que o perito para poder atuar no processo precisa ser nomeado pelo juiz.

- Peritos Oficiais

Os Peritos Oficiais, são indicados pelo Juiz, e estes funcionam como os olhos e os ouvidos do mesmo nos locais a serem periciados. A perícia deve ser imparcial, impessoal e exata. A Perícia Oficial deve ser feita exclusivamente para esclarecer dúvidas do Juiz, e não para atender o interesse das partes.

- Peritos Assistentes

Cada uma das partes envolvidas no conflito judicial, pode indicar um perito assistente, que na prática, irá defender a parte que o contratou.

*Assistente da Reclamada

*Assistente da Reclamante

Na prática atua acompanhando o Perito Oficial, durante a realização da perícia, defendendo o interesse de seu cliente, contestando fatos que o prejudiquem, concordando ou não com o laudo emitido pelo Perito Oficial.

Quando existe discordância do citado laudo, o Perito assistente pode emitir um outro laudo contestando o oficial. Atua também normalmente assessorando os advogados das partes no que diz respeito a parte técnica, contribuindo para a elaboração de quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Oficial.

➤ **OBS:** O laudo emitido pelos peritos deve ser claro e consistente e redigido numa linguagem que o Juiz entenda. Deve-se evitar o emprego de expressões eminentemente técnicas que dificultem a compreensão do laudo.

PERÍCIAS PREVIDENCIÁRIAS



Segundo a *Dra. Simone Moraes Stefani Nakano*, a perícia médica previdenciária tem representatividade ímpar na concessão de benefícios por incapacidade de trabalho, tendo relevante papel para sociedade brasileira, já que parte da população necessita desse benefício para sua subsistência. É importante esclarecer sobre o benefício auxílio-doença, que na verdade, deveria ser designado auxílio-incapacidade, haja vista que, para a concessão do mesmo deve haver a presença de uma doença que comprometa a capacidade laborativa do segurado e não apenas a presença da doença.

Portanto, o exame médico pericial busca o enquadramento nas situações legais. Vale ressaltar que, segundo a Sociedade Brasileira de Perícia Médica, a atividade pericial é, ao mesmo tempo, instrumento de paz social, pois garante o amparo legítimo ao beneficiário realmente incapacitado, e instrumento de controle para as despesas evitáveis e decorrentes de pressões extra-doença e que podem colocar em risco o equilíbrio das instituições. Esse fato corroborou para um grande progresso entre os médicos profissionais da previdência social.

Há também inúmeras outras atuações dos peritos médicos no cenário previdenciário, como aposentadorias por invalidez, reconhecimento de nexos técnicos para configuração de acidente de trabalho; benefício de prestação continuada, que é um benefício assistencial de natureza mista, considerando miserabilidade e incapacidade/deficiência; pensão por morte; avaliação de isenção de imposto de renda; enquadramento de exposições para aposentadoria especial; reabilitação profissional, que não é um benefício, mas um serviço previdenciário que ocupa posição de destaque para sociedade, pois representa grande leque de atividades desenvolvidas na Unidade Técnica de Reabilitação Profissional.

A reabilitação oferece aos segurados impossibilitados de retornarem à sua função de origem a oportunidade de serem capacitados para outras atividades, dentro da própria empresa ou fora dela. Para isso, o perito médico inicialmente define o potencial laborativo residual, faz análise e visita em posto de trabalho na empresa de vínculo, colabora para traçar um plano profissional para que o segurado tenha melhor oportunidade de reinserção no mercado de trabalho, faz avaliação durante ou após o término de treinamento na empresa de vínculo ou em curso profissionalizante. Enfim, estabelece se há condições e instrumentos para o segurado, que a princípio estaria em benefício, posteriormente retomar as atividades laborais com um novo perfil profissional no mercado de trabalho. Também faz a prescrição de próteses modernas, sendo mais prevalente em pessoas que tiveram o infortúnio de ter algum membro amputado.

As perícias do INSS normalmente são realizadas nos locais de trabalho do segurado analisando suas atividades, produtos utilizados, etc. visando instruir o citado Órgão para concessão de Aposentadoria Especial.

➤ **OBS:** Deve basear-se nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego como também nas Normas do INSS, pois normalmente a Legislação da Previdência Social (INSS) não combina integralmente com a Legislação Trabalhista, surgindo muitos conflitos entre estas Legislações.

PERÍCIAS PARTICULARES DIVERSAS



Perícia, segundo o glossário do Instituto Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia da Paraíba (IBAPE/PB), é a atividade concernente a exame realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, destinada a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar as causas motivadoras do mesmo, ou o estado, a alegação de direitos ou a estimativa da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Dentre os vários meios produtores de prova no direito, a perícia se destaca como um meio especial, na qual o concurso de um profissional especialista na área em questão faz-se necessário para o esclarecimento de fatos técnicos. A crescente e continuada complexificação de nossa sociedade tecnológica exige cada vez mais a tradução do que é técnico de forma a ser entendido por todos. A análise técnica do caso irá trazer à luz a veracidade de fatos ou circunstâncias.

A perícia pode ter várias naturezas, a depender de seu objeto de estudo: pode ser criminal, de engenharia, ambiental, de medicina, de tecnologia, enfim, dos mais variados ramos em que o concurso do conhecimento técnico se faça necessário.

Em direito, perícia é um meio de prova em que pessoas qualificadas tecnicamente (os peritos), nomeadas pelo juiz, ou oficialmente constituídos por concurso público, analisam fatos juridicamente relevantes à causa examinada, elaborando laudo. É um exame que exige conhecimentos técnicos e científicos a fim de comprovar (provar) a veracidade de certo fato ou circunstância. Para auxiliar as partes nas questões técnicas, poderá haver o profissional denominado "assistente técnico", também profissional, que acompanhará, avaliará e discutirá tecnicamente os trabalhos periciais.

Os quesitos são as perguntas técnicas que as partes querem ver respondidas pelo profissional perito, que, além de auxiliar o trabalho deste, ainda deixam bem clara a objetividade pretendida. Uma boa elaboração de quesitos é parte fundamental na boa produção da prova pericial e eles serão mais ricos quando elaborados conjuntamente por advogados e profissionais especialistas.

Segundo o Conselho Federal de Contabilidade a perícia pode consistir:

1. Vistoria: é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial (caso de perícia realizada em imóveis para constatar dano após acidente).
2. Indagação: é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
3. Investigação: é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
4. Arbitramento: é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico (caso de direitos autorais, dano moral).
5. Mensuração: é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
6. Avaliação: é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

7. **Certificação:** é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

As conclusões do perito são lançadas em uma peça chamada laudo pericial ou parecer técnico. O primeiro é elaborado pelo perito do juízo ou perito oficial. O segundo é a peça técnica elaborada pelo perito de confiança das partes.

Para elaborar o laudo ou parecer podem os peritos (do juízo e das partes) proceder livremente, ouvir testemunhas, colher dados e informações, juntar pesquisas científicas etc.

Podem ser requeridas perícias com as mais diversas finalidades tais como:

1. Análise de acidente de trabalho acontecido para fins de compor ações indenizatórias e/ou criminais;
2. Análise de risco de uma atividade ou de um ambiente de trabalho;
3. Perícia para determinação de doenças profissionais ou do trabalho.

DESENVOLVIMENTO DE UMA PERÍCIA

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PERICIADA OU DO PERICIADO

- ✓ Nome da empresa do empregado periciado
- ✓ Endereço da empresa ou setor de trabalho do empregado
- ✓ CNPJ da empresa ou CGF ou CTPS do empregado
- ✓ CEP da empresa periciada ou do empregado periciado
- ✓ Telefone da empresa periciada ou do empregado periciado

CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) /GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE DA EMPRESA OU DO SETOR DE TRABALHO DO EMPREGADO PERICIADO

- ✓ Buscar o CNAE da empresa no Registro do CNPJ ou no Quadro I da NR-4 (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)

FINALIDADE DO LAUDO

- ✓ Insalubridade
- ✓ Periculosidade
- ✓ Fins de Instrução de Aposentadoria Especial
- ✓ Análise de Acidente
- ✓ Análise de Risco nos Locais de Trabalho
- ✓ Análise de Risco nas Atividades Desenvolvidas

IDENTIFICAÇÃO DO PERITO

- ✓ Nome do Perito
- ✓ Formação do Perito
- ✓ Registro Profissional no CREA
- ✓ Endereço de Residência
- ✓ CEP do Perito
- ✓ Telefone de contato

DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- ✓ Datas
- ✓ Horários
- ✓ Dias da Semana

INFORMANTES DA PERÍCIA

- ✓ Pessoas e/ou empregados que prestaram esclarecimentos durante a realização da perícia. (Nome, Função, Relacionamento com o Periciado, local de trabalho, etc.)

ACOMPANHANTES/AUXILIARES DA PERÍCIA

- ✓ Pessoas e/ou empregados que acompanharam o desenvolvimento de toda a perícia (geralmente o Técnico de Segurança da empresa, Membro da CIPA, Chefe da Manutenção, etc.)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA OU DE TRABALHO DO PERICIADO OU DO SETOR PERICIADO

- ✓ Horário de início e término do expediente
- ✓ Horário dos intervalos
- ✓ Dias da semana que trabalha ou que funciona

DESCRIÇÃO DO LOCAL PERICIADO

- ✓ Tipo de piso
- ✓ Tipo de coberta: amianto, barro, alumínio (aberturas existentes)
- ✓ Pé direito
- ✓ Ventilação natural ou artificial (identificar)
- ✓ Iluminação natural e/ou artificial (identificar)
- ✓ Tipos de paredes (alvenaria, combogós, aberturas, etc)
- ✓ Dimensões do local periciado, área do setor
- ✓ Mobiliário

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVOS EXISTENTES

- ✓ Descrever os EPI utilizados no local e/ou na atividade periciada (tipo de equipamento, finalidade, fabricante, número do Certificado de Aprovação – CA)
- ✓ Descrever os EPC existentes no local (tipo, fabricante, finalidade)

ANÁLISE QUALITATIVA DO LOCAL OU DA ATIVIDADE

*Fazer qualitativamente (baseado na percepção e experiência do perito) uma análise do local de trabalho ou da atividade periciada.

- ✓ Ciclo de trabalho das atividades (tempo de desenvolvimento, atividades desenvolvidas pelo periciado)
- ✓ Ritmo de trabalho
- ✓ Tipos de máquinas existentes no local
- ✓ Produtos manuseados no local ou na atividade
- ✓ Números de empregados no local
- ✓ Reclamações dos empregados do local
- ✓ Doenças mais comuns no local
- ✓ Disposição das máquinas
- ✓ Riscos existentes no local e nas atividades desenvolvidas
- ✓ Tempo de exposição aos riscos/agentes
- ✓ Informações contidas nas embalagens dos produtos

ANÁLISE QUANTITATIVA DOS AGENTES

- ✓ Utilizando aparelhos de medição (decibelímetro, luxímetro, Termômetro de globo, psicrômetro, dosímetro, bombas de sucção ou de tubos colorimétricos, etc.), realizar as medidas quantitativas dos agentes mais prejudiciais ou que

tenham sido avaliados como prejudiciais na avaliação qualitativa ou dos agentes que se quer determinar na perícia.



DECIBELIMETRO



LUXIMETRO



IBUTG – EXTRESS TÉRMICO



TERMOMETRO DE GLOBO



PSICRÔMETRO



DOSIMETRO



EXPLOSIMETROS

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS REALIZADAS

- ✓ Técnicas utilizadas
- ✓ Local das medidas
- ✓ Normas seguidas
- ✓ Nomenclatura empregada
- ✓ Calibração dos aparelhos
- ✓ Simbologia utilizada
- ✓ Fórmulas empregadas e base de cálculo
- ✓ Normas Regulamentadoras seguidas
- ✓ Limites de Tolerância do agente periciado

APARELHAGEM UTILIZADA

- ✓ Descrever os aparelhos utilizados, especificando os mesmos, fabricante, número, digital ou analógico, etc.

Exemplos: Decibelímetro analógico, marca Quest Eletronics, Modelo 215, nº 123456 de fabricação norteamericana.

- Calibrador de decibelímetro, marca Simpson. Modelo 886-2, nº 654321, de fabricação norteamericana

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS MANUSEADOS

- ✓ Efeitos no organismo
- ✓ Toxicidade
- ✓ Limites de tolerância admitidos
- ✓ Doenças causadas
- ✓ Equipamentos de proteção exigidos para o manuseio
- ✓ Informações contidas nos rótulos
- ✓ Advertências do fabricante
- ✓ Cuidados no manuseio
- ✓ Tipo de armazenamento

FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS

- ✓ Informações técnicas do produto
- ✓ Vias de penetração
- ✓ Efeitos esperados
- ✓ Limites de tolerância admissíveis

FUNDAMENTOS LEGAIS

- ✓ Normas Regulamentadoras utilizadas
- ✓ Normas e Leis Estaduais
- ✓ Normas Internacionais
- ✓ Normas Fundacentro/MTb

CONSIDERAÇÕES DO PERITO

- ✓ Observações durante a perícia
- ✓ Descrição de anomalias encontradas
- ✓ Situações de riscos existentes
- ✓ Trabalho sem utilização dos equipamentos de proteção
- ✓ Formas de trabalho incorretas
- ✓ Avisos existentes no local
- ✓ Prevenção de incêndios
- ✓ Sinalização de máquinas e equipamentos

RECOMENDAÇÕES DO PERITO

- ✓ Recomendações para eliminar/minimizar as situações de riscos encontrada
- ✓ Equipamentos de proteção que devem ser utilizados no local
- ✓ Sugestões de mudança do layout

- ✓ Necessidade de diminuição do ritmo de trabalho
- ✓ Necessidade de pausas nas atividades

CONCLUSÃO

- ✓ Baseado nas Normas Regulamentadoras e/ou em Leis, Decretos, Normas Internacionais, apoiado nos fundamentos científicos e nas avaliações qualitativas e quantitativas realizadas, conclui definindo a questão de acordo com a finalidade do laudo.

LOCAL E DATA DA CONFECÇÃO DO LAUDO

- ✓ Colocar a cidade e data onde o laudo foi confeccionado

ASSINATURA DO PERITO

- ✓ Além de assinar na última página do laudo, o perito deve rubricar todas as folhas que compõem o laudo pericial

ANEXOS

- ✓ Plantas esquemáticas do local periciado
- ✓ Layout do local analisado
- ✓ Fotos de situações encontradas
- ✓ Credencial do perito
- ✓ Folhas de ponto do periciado
- ✓ Descrição das atividades do cargo periciado na empresa
- ✓ Detalhes relevantes
- ✓ Demais documentos que o perito achar pertinente de comprovação

Vejamos a seguir, na íntegra, exemplo de um laudo pericial para fins de Aposentadoria especial para nosso conhecimento e estudo.

LAUDO PERICIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

EMPRESA FICTICIA PARA ESTUDO LTDA
AV. JOÃO PESSOA, XXXX – BENFICA
FORTALEZA – CEARÁ

EMPREGADO: FULANO DE TAL
ATIVIDADE: PINTOR DE AUTOS
PERÍODO: 01.12.93 A 09.09.94

AGOSTO / 1998
(modelo de requerimento)

Exmo.
Sr. Dr. Juiz Presidente da mm 2ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Fortaleza – CE

Processo nº

Reclamante:

Reclamada:

Fulano de Tal, Engenheiro de Segurança do Trabalho,
Perito Oficial indicado por V. Exa. Na.....

1. Introdução:

Os estudos periciais ora descritos têm por finalidade de
verificar ou não a procedência.....

.....

Fortaleza – Ceará, 09 de agosto de 1998

Perito Oficial

CARIMBO E ASSINATURA

LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

01. DADOS DA EMPRESA PERICIADA

Empresa Fictícia para Estudo Ltda
AV. do Contorno Nº 327 – BAIRRO DOS SONHOS
CEP: HH.OOO – KKK
Fortaleza – Ceará
CNPJ: 00.111,222/0001 – 03

02. RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA ANALISADA

Empresa: Comércio a varejo e por atacado de veículos
automotores (Concessionária da Marca CCCCCCCCCC)
CNAE: XX.YY-Z (comércio)
Grau de Risco: XX.YY-Z – Risco 2

03. FINALIDADE DO LAUDO

Destina-se o presente laudo, a análise das atividades desenvolvidas pelo empregado Fulano de Tal, e dos produtos por ele manuseados, quando trabalhava na empresa analisada para fins de determinação de atividade insalubre e/ou periculosa desenvolvida pelo mesmo, para servir de comprovação junto ao INSS para Instrução de Processo de Aposentadoria Especial.

04. EMPREGADO PERICIADO

Empregado: Fulano de Tal
Carteira de Identidade: 01234562008 – 2ª via SSPDS– CE
Atividade na Empresa: Pintor de Autos
Local de Trabalho: Setor de Pintura
Período que trabalhou na empresa: 01.12.93 A 09.09.94
Jornada de Trabalho: 4 horas semanais

DESENVOLVIMENTO DA PERÍCIA

Considerando que o empregado em questão por ter trabalhado na empresa analisada no período de 01.12.93 a 09.09.94, a perícia foi realizada no mesmo local em que o ex-empregado prestava serviço, e com os atuais pintores de autos da empresa, inclusive pintores que trabalhavam com o citado empregado.

Conforme informações colhidas durante a perícia, fomos informados que o local onde o ex-empregado trabalhava, continua nas mesmas condições do tempo em que ele exercia suas atividades, com exceção de algumas melhorias implantadas.

DADOS DO PERITO

JJJJJJ CCCCCC AAAAAA MMMMMM

Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho – CR

EA: XY/D – CE

Rua Princesa Isabel, 900 – Centro

CEP: XX.YYY – ZZZ – Fortaleza – Ceará

Fones: XXX.KKHH / WWW.OOPP / GGG.AAAA

DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

DD.MM.AAAA de 14:30 às 15:55 horas

DD.MM.AAAA de 10:30 às 11:20 horas

INFORMANTES DA PERÍCIA

- AAAAAA BBBBBB CCCCCC – Técnico Colorista
- WWWWW QQQQQ YYYYYYY – Funileiro
- PPPP DDD IIIJHGGF - Chefe da Funilaria (Chefe do ex-empregado)

EMPREGADOS PERICIADOS

- FFFFFFF HHHHHH ZZZZZZ – Pintor
- OOOOO UUUUUU RRRRRR – Pintor (trabalhou com o ex-empregado)
- QQQK KKKKKKKK BBBBBB – Pintor

LOCAIS DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- Setor de Pintura
- Setor de Funilaria

OBS: Considerando que os setores de funilaria e pintura se localizam num mesmo galpão e são separados somente por faixas no piso, os agentes existentes nas duas atividades, praticamente afetam todos os que se encontram no galpão.

ATIVIDADES PERICIADAS

- Desamassamento de veículo (HYG – 9412)
- Calafetação de páralamas (HUC -4578)
- Pintura de porta dianteira do veículo (HUT – 1945)
- Pintura de pára-choque trazeiro (HVB – 1015)
- Pintura geral (HVX – 1962)
- Lixamento de páralamas
- Uso de ar comprimido na limpeza de peças e de roupas, etc.

DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO EX-EMPREGADO

O empregado na atividade de pintor, exercia suas funções num amplo galpão com cerca de seiscentos metros quadrados (20,00 m de largura X 30,00 m de comprimento). Neste galpão funciona o setor de funilaria e de pintura de veículos. No citado galpão encontram-se dois cubículos reservados e isolados utilizados como cabine de pintura e cabine de secagem. Anexo ao galpão e com acesso para este, funciona um quarto aberto de aproximadamente trinta e cinco metros quadrados (5,00 m X 7,00 m) onde são realizadas a preparação de peças para pintura. Os

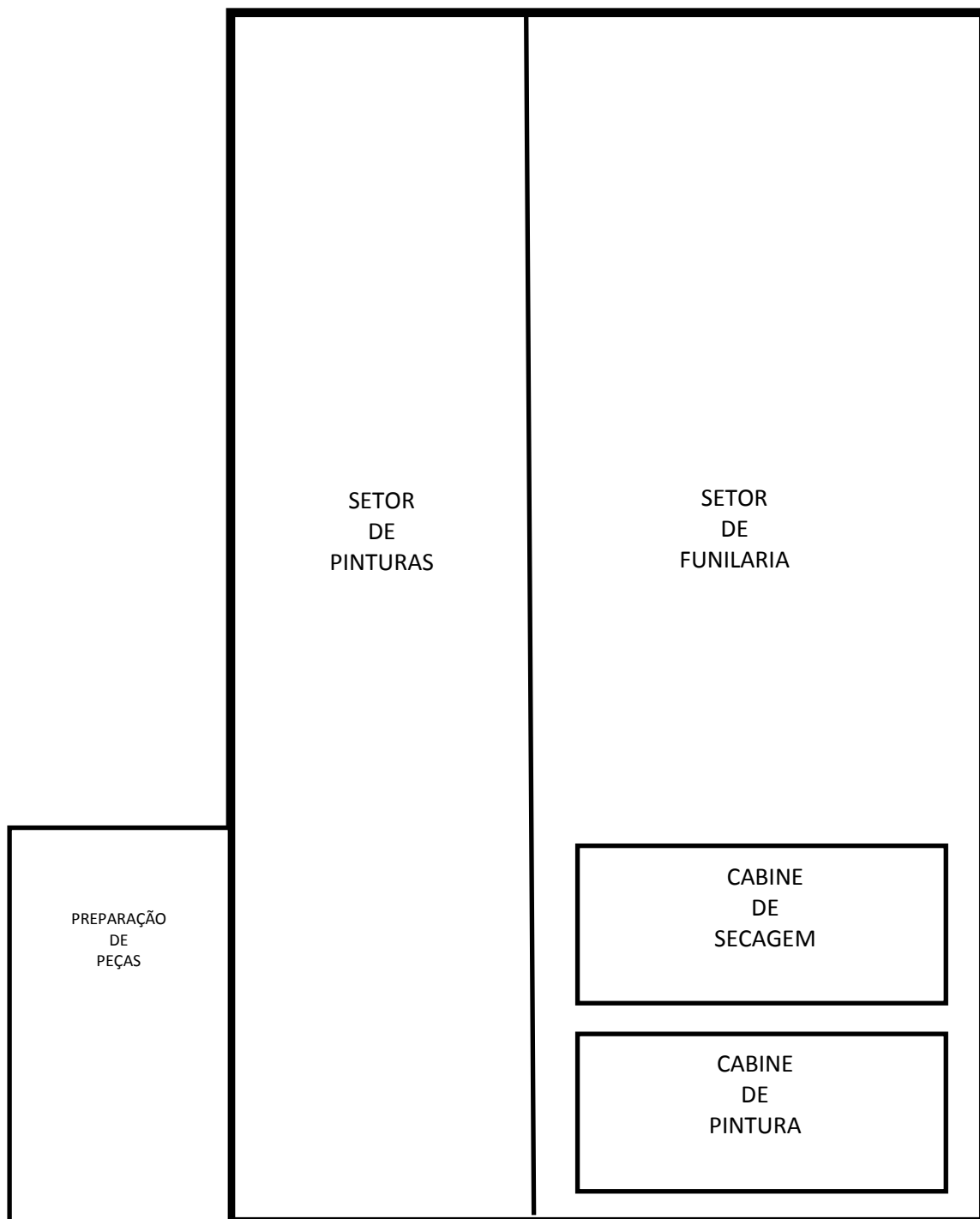
veículos e peças são normalmente pintados na cabine de pintura e são colocados na cabine de secagem para diminuir o tempo de secagem das tintas aplicadas.

O referido galpão tem piso cimentado e pintado com tinta apropriada azul, com faixas demarcando os setores de funilaria e pintura. É coberto por telhas de amianto com abertura na parte central para facilitar a ventilação e a iluminação, o telhado é sustentado por estruturas metálicas. As paredes são de alvenaria com combogós nas laterais. Tem iluminação natural através das amplas aberturas das portas, combogós e parte central do telhado elevado, as citadas aberturas facilitam a circulação de ar natural do local, que também está equipado com cinco exaustores eólicos para auxiliar a ventilação e a renovação do ar.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO UTILIZADOS PELOS PINTORES

- Protetor auricular tipo concha;
- Protetor auricular tipo plug
- Máscara contra vapores orgânicos
- Máscara contra poeira (descartável)
- Bota de couro
- Bata e calça de brim

PLANTA ESQUEMÁTICA SETOR ANALISADO



AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS AGENTES**EXISTENTES NO LOCAL DE TRABALHO RISCOS FÍSICOS**

Ruído: desamassamento de flandagem de veículos, uso de ar comprimido, uso de lixadeiras, máquina de cortar massa plástica, etc.

RISCOS QUÍMICOS

- ✓ Contato com tintas e solventes
- ✓ Vapores de tintas e solventes
- ✓ Poeira de tinta e massa plástica

RISCOS DE ACIDENTES

- ✓ Quedas e machucados
- ✓ Cortes e escoriações (montagem e desmontagem de peças)
- ✓ Incêndio (uso de maçarico, solventes e tintas)

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS AGENTES**RUÍDO**

- ✓ Desamassamento de veículos.....92 a 95 dB (A)
- ✓ Máquina de cortar massa plástica marca Desoutter Auto –
funcionando sem carga.....94 dB (A)
- cortando massa plástica (HUW-8456).....90 a 92 dB (A)
- ✓ Uso de esmerilhadeira Bosch - funcionando sem carga.....107 dB (A)
- esmerilhando flandagem.....104 dB (A)
- ✓ Uso de ar comprimido.....100 a 102 dB (A)
- ✓ Uso de máquina de corte pneumática.....108 dB (A)

ILUMINAÇÃO

- ✓ Setor de Pintura.....300 a 500 Lux
- ✓ Setor de Funilaria.....400 a 700 Lux
- ✓ Próximo a Cabine de Pintura.....180 a 250 Lux
- ✓ Setor de Preparação de Peças.....200 a 250 Lux

TEMPERATURA

HORA AVALIADA	Tg (°C)	Tbn (°C)	IBUTG (°C)
10:48	31,5	24,0	26,2
10:55	31,3	23,8	26,2
11:00	31,5	23,9	26,2

Onde:

- **Tg** – temperatura no termômetro de globo
- **Tbn** – temperatura no termômetro de bulbo úmido
- **IBUTG** - Índice de bulbo úmido termômetro de globo

APARELHOS UTILIZADOS NAS MEDIDAS QUANTITATIVAS

- Decibelímetro analógico marca Simpson, modelo 886 - 2, tipo 2, N° 005298 de fabricação norteamericana.
- Calibrador marca Simpson, modelo 890-2, N° 068380, Norteamericano.
- Luxímetro analógico, marca Yew N° 56M1389, japonês.
- Conjunto termômetro de globo digital marca Instrutherm, modelo TGD-200

Para melhor entendimento, reveja as ilustrações da página 33

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES EFETUADAS

Avaliações de Níveis de Pressão Sonora (Ruído)

- a) Os níveis de ruído existentes nos locais de trabalho são considerados intermitentes, ou seja, não são constantes nos mesmos níveis, mas devido a quantidade de veículos em serviço, sempre existe ruído presente no setor de trabalho;
- b) Os níveis de ruído foram medidos com decibelímetro calibrado, operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (Slow);
- c) As medidas efetuadas foram realizadas próximas ao ouvido dos pintores;

Avaliação de Níveis de Iluminamento

- a) Os níveis de iluminamento foram avaliados utilizando um luxímetro analógico, sendo as medidas efetuadas no posto de trabalho de cada pintor;
- b) Foram realizadas também medidas em vários pontos do galpão.

Avaliação dos Níveis de Carga Térmica

- a) Os locais avaliados são ambientes internos sem carga solar, por esta razão foi utilizada a fórmula:
$$IBUTG = 0,7 \times T_{bn} + 0,3 \times T_g$$
- b) As medidas foram realizadas no local onde permanecem os pintores, captadas numa altura da região do corpo mais atingida.
- c) As atividades desenvolvidas pelos pintores são consideradas leves, pois fazem pouco esforço físico, utilizando apenas as mãos nas atividades de pintura.

OBSERVAÇÕES DO PERITO

- ✓ Os empregados pintores, utilizam normalmente os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) existentes na atividade de pintura, esmerilhamento e lixamento de peças;
- ✓ Os setores de Funilaria e Pintura funcionam num mesmo galpão e são separados apenas por faixas pintadas no piso. Portanto todo ruído provocado no setor de Funilaria atinge os empregados da Pintura.
- ✓ O exaustor existente na cabine de pintura não se encontra regular, pois durante o acompanhamento de um trabalho de pintura no local, os vapores de tinta não eram retirados do local como deveriam;
- ✓ Muitos dos serviços de pintura que deveriam ser realizados na cabine de pintura, são feitos no próprio local do setor de Pintura onde se encontra o veículo; a pintura das pequenas peças também são realizadas sem a utilização da cabine de pintura, dispersando vapores de tinta no galpão;
- ✓ Por ocasião da realização da perícia, haviam no setor de pintura quatorze veículos e cinco no setor de Funilaria. Conforme informações colhidas durante a perícia, o galpão sempre se encontra cheio de veículos para serviços de funilaria e pintura;
- ✓ Os pintores no desempenho de suas atividades, estão em constante contato direto com tintas e seus vapores, solventes e seus vapores aplicados somente com a utilização de pistolas.



INFORMAÇÕES SOBRE OS EFEITOS DOS AGENTES

EFEITOS DO RUÍDO

Os efeitos dos barulhos vão desde uma ou mais alterações passageiras até graves defeitos irreversíveis.

Um dos efeitos mais facilmente demonstráveis é a interferência com a comunicação oral, que ocorre, principalmente, nas bandas de oitava, representadas pelas frequências 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz. Quando o som tem níveis semelhantes aos da voz humana e é emitido na frequência da voz, causa um “mascaramento”, que pode atrapalhar a execução de trabalhos que dependem da comunicação oral, ou dificultar a audição da voz de comando ou de aviso, o que pode ser considerado um fator que aumenta a probabilidade de acidentes.

Em relação aos efeitos sobre o sistema auditivo, estes podem ser de três tipos:

- a) Mudança temporária do limiar de audição, também conhecida como surdez temporária, que ocorre após a exposição do indivíduo a barulho intenso, mesmo por um curto período de tempo. Isto pode ser observado, na prática, quando, após termos estado em local barulhento por algum tempo, notamos uma certa dificuldade de audição, ou precisamos falar mais forte para sermos ouvidos. A condição de perda permanece temporariamente, sendo que a audição normal retorna depois de algum tempo.
- b) Surdez permanente, que se origina da exposição repetida, durante longos períodos, a barulhos de intensidade excessiva. Esta perda é irreversível e está associada à destruição dos elementos sensoriais da audição. Deve-se atentar para o fato e que, no começo do processo, as pessoas não percebem a alteração, porque esta não atinge, imediatamente, as frequências utilizadas

na comunicação verbal. Entretanto, com o passar do tempo, as perdas progridem, envolvendo as frequências críticas para a comunicação oral (500 a 2000 cps). Tudo isso indica que não se deveria permitir que trabalhadores ficassem expostos a níveis de ruído considerados perigosos, porque a perda é irremediável, considerando o atual estágio de conhecimentos médico-científicos.

- c) Trauma acústico, que é a perda auditiva repentina após a exposição ao barulho intenso, causado por explosões ou impactos sonoros da mesma intensidade. Conforme o tipo e a extensão da lesão, pode haver somente uma perda temporária, mas que também pode evoluir para uma perda permanente.
- d) Além dos problemas auditivos, existem outros efeitos possíveis, que têm potencialidade para provocar alterações em quase todos os aparelhos ou órgãos que constituem o nosso organismo. É comum observar-se um barulho repentino produzir um susto, que nos mostra um exemplo da vasta incidência dos efeitos do barulho: os vasos sanguíneos contraem-se, a pressão arterial eleva-se, as pupilas dilatam-se e os músculos tornam-se tensos. Estes efeitos “extra-auditivos” podem provocar ações sobre o sistema cardiovascular, alterações endócrinas. Desordens físicas e dificuldades mentais e emocionais, entre as quais, irritabilidade, fadiga e desajuste emocional (incluindo a possibilidade de conflitos entre os colegas expostos ao barulho).

*FONTE:Riscos Físicos: FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho, São Paulo, 1981

EFEITOS DOS SOLVENTES

Solventes orgânicos são compostos lipossolúveis que possuem grande volatilidade e são inflamáveis. A ação dos solventes orgânicos no corpo humano é semelhante ao efeito dos anestésicos, ou seja: inibe a atividade do cérebro e da medula espinhal, diminuindo a capacidade funcional do sistema nervoso central da pessoa exposta, tornando-a menos sensível aos estímulos.

Esse efeito pode tornar uma pessoa letárgica, inconsciente ou mesmo comatosa.

São substâncias lipofílicas, ou seja: apresentam uma grande afinidade pela gordura e, por esta razão, acumulam-se em órgãos e tecidos do corpo que possuem tecido adiposo (gordura), como é o caso das membranas lipídicas das células do sistema nervoso central.

Alterações da personalidade – Os sintomas e sinais relacionados com a intoxicação crônica pelos solventes orgânicos, caracterizam uma encefalopatia tóxica, também denominada de Síndrome Psico-orgânica. Neste caso ocorrem alterações na personalidade, afetando o intelecto, as emoções e a motivação.

Os sintomas podem ser divididos, no caso da intoxicação crônica, em “característicos” e “associados”.

Os característicos são fadigabilidade, perda da memória, dificuldades na concentração e perda da iniciativa. Os associados são depressão, debilidade emocional, irritabilidade, vertigem, cefaléia, e parestesias.

Em um indivíduo previamente saudável, as mudanças da personalidade se fazem acompanhar por uma série de sintomas associados. Mas, se o indivíduo já apresentava alterações comportamentais prévias, os sintomas característicos podem faltar. Todos os pacientes têm tendência a manter os sintomas pelo menos por um ano, após cessar a exposição ao solvente.

A segunda ação importante dos solventes orgânicos é a de irritação das membranas e tecidos. Todos os solventes têm esta propriedade, pois as membranas das células do corpo humano possuem uma fração que é composta por proteínas e lipídios. Este efeito causa irritação e lesões na pele, olhos e pulmões.

*FONTE:Revista PROTEÇÃO, Nº 21 – Fev/Mar 93 – Volume 5, página 32

INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS LATAS DE TINTAS UTILIZADAS

Esmalte Acrílico Poliuretano Monocamada – DUPONT



Recomendações impressas na lata – PERIGO!

Líquidos e vapores inflamáveis, os líquidos vapores e spray se inalados podem causar danos pulmonares e reação respiratória alérgica e efeitos no sistema nervoso central tais como: tontura, dor de cabeça ou náuseas, também irritação na pele, olhos, garganta e nariz. Os efeitos podem ser permanentes.

Ao aplicar este produto, o ambiente deve ser ventilado ou protegido por sistema de exaustão. O aplicador deverá utilizar máscara protetora adequada, luvas e óculos de segurança conforme as especificações.

Verniz Centauro 400 – POLIDURA 9 (base poliéster)



Recomendações impressas na lata – PERIGO!

Produto nocivo à saúde. Manter a embalagem longe de fontes de calor ou fogo, fora do alcance de crianças, animais e alimentos. Ao aplicar este produto o ambiente deve ser ventilado. Utilizar máscara protetora, luvas e óculos de segurança. Poderá causar dependência química.

CONCLUSÃO DO PERITO

Considerando que os pintores periciados trabalham juntos com os funileiros por se encontrarem num mesmo galpão, àqueles permanecem expostos aos mesmos níveis de ruído dos Funileiros e por considerar que os

Pintores não se expõem diretamente aos riscos do ruído, os mesmos não utilizam frequentemente o protetor auricular no Setor de Pintura, embora sejam submetidos aos efeitos do ruído provocado no setor vizinho. Portanto considerando que os pintores periciados estão submetidos aos elevados níveis de ruído provocados no Setor de Funilaria, além dos elevados níveis provocados pelos equipamentos citados no item 16.1 deste Laudo Pericial, consideramos que a exposição aos níveis de pressão sonora (ruído) pelo pintor em pauta é de natureza real e de caráter habitual e permanente, portanto de conformidade com a Norma Regulamentadora NR-15, Anexo nº 1, trata-se de atividade insalubre.

A exposição habitual e permanente aos vapores de esmaltes, tintas, vernizes e solventes aplicadas com pistola na forma de spray que os pintores se encontram expostos, são consideradas insalubres de conformidade com a Norma Regulamentadora NR-15, Anexo 13.

***(Local, data, carimbo e assinatura com identificação do Perito)**

**QUESITOS DO RECLAMANTE
PARA SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO**

(Processo nº XX.YYYY/ZZ – XXª JCJ – Fortaleza – Ceará)

- 1) As máquinas e equipamentos existentes atualmente na sala de máquinas das adegas “in door” e na sala de etanol são as mesmas que se encontravam montadas no período de trabalho do Reclamante?
- 2) A potência instalada dos motores elétricos e dos compressores que estão atualmente montados nos locais citados no quesito anterior, são as mesmas existentes no período de trabalho do Reclamante?
- 3) A fábrica pertencente à Reclamada, atualmente opera regularmente a plena carga? Estimar em percentual a carga atual de produção da mesma.
- 4) Quais os níveis de pressão sonora (ruído) existentes atualmente nos setores onde o reclamante trabalhava?
 - ✓ Central de Frio
 - ✓ Casa de Caldeiras
 - ✓ Usina de Gás Carbônico
 - ✓ Lavador de CO₂
 - ✓ Sala de máquinas da fábrica de refrigerantes
 - ✓ Ambiente interior e exterior do escritório de utilidades
 - ✓ Outros locais de trabalho
- 5) Estes níveis de pressão sonora encontrados no quesito anterior são prejudiciais à saúde?
- 6) Existe algum revestimento acústico dentro do escritório de utilidades que amenize o nível de pressão sonora emitido pelas máquinas que trabalham externamente ao mesmo?
- 7) O Reclamante, por força das atividades que desempenhava na Reclamada, necessitava com elevada frequência estar presente nos diversos locais

pertinentes ao Setor de Utilidades ou tinha que ficar permanentemente dentro do escritório de utilidades durante toda a sua jornada de trabalho? Estimar em percentual o tempo destinado a cada uma das condições: permanência no escritório e circulando na unidade fabril.

- 8) Caso as máquinas que se encontram na sala das adegas “in door” e na sala de etanol, tivessem potências e capacidades superiores as atuais e mantivessem basicamente as mesmas características técnicas, poderiam provocar níveis de ruído mais elevados que os atualmente encontrados?
- 9) Caso a fábrica trabalhe com carga total de produção (100% de produção), com todas as máquinas em funcionamento, os níveis de pressão sonora atualmente encontrados poderiam ser bem mais elevados?
- 10) Se um empregado trabalha num ambiente onde os níveis de pressão sonora se encontram dentro dos limites da máxima exposição diária permissível pela NR-15, necessita utilizar EPI (equipamento de proteção individual) contra ruído para desempenhar suas atividades?
- 11) Baseado no quesito anterior, se uma empresa fornece EPI para um empregado é porque provavelmente no(s) locais onde este empregado realiza suas atividades contém agente(s) agressivo(s) cujos limites ou concentrações, encontram-se acima dos limites de tolerância admitidos pela NR-15 e, conseqüentemente prejudiciais à saúde?
- 12) É possível se realizar uma conversação normal de falar e ouvir (orientação de serviço, problemas de produção, etc.), utilizando protetores auriculares contra ruído num local cujos níveis de pressão sonora encontram-se acima dos limites de tolerância máximos permitidos pela NR-15?
- 13) Num setor como o descrito no quesito anterior, para se realizar uma conversação seria necessário a retirada do protetor auricular?
- 14) E nos setores onde o Reclamante realizava suas diversas atividades, era possível manter um diálogo, estando este com o protetor auricular?
- 15) Nos setores onde o Reclamante trabalhava havia algum compressor e/ou outras máquinas e/ou equipamentos que utilizavam amônia?

- 16) Quais os males causados pelo gás amônia nos seres humanos? Quais as suas características físico-químicas?
- 17) Nos compressores que trabalham com amônia é possível um vazamento deste gás para o ambiente de trabalho?
- 18) No local de instalação dos compressores que trabalham com amônia existe algum equipamento tipo lava olhos e chuveiros à disposição dos empregados para serem utilizados em caso de contato direto com este produto durante algum vazamento?
- 19) Indique em metros a distanciado local dentro da indústria, mais próxima da instalação dos compressores que utilizam gás amônia, até onde estão instalados os equipamentos citados na questão anterior?
- 20) Existe no local de instalação dos compressores que utilizam o gás amônia algum sistema de respiração autônomo (tubos de oxigênio portáteis) para ser utilizado pelos empregados durante um possível vazamento deste gás?
- 21) Existe no local citado no quesito anterior alguma capa protetora para evitar o contato direto da pele e demais partes do corpo com o gás amônia durante um possível vazamento?
- 22) Na ocorrência de um possível vazamento de gás amônia nos compressores que utilizam este produto químico, no caso de um empregado que esteja prestando serviço no local ser atingido pelo mesmo, poderia este citado gás causar um dano de consequência imediata ou de longo prazo neste empregado?
- 23) Sendo o Setor de Utilidades, local onde trabalhava o reclamante, responsável pelo Setor de Frio da indústria, local onde estão localizados os compressores de amônia, local em que, de conformidade com os autos na folha 115, houve uma ocorrência de vazamento do gás, não estaria o mesmo passível de exposição ao gás amônia oriundos de um possível vazamento deste nos compressores?
- 24) Na ocorrência de um possível vazamento do gás amônia, estando o Reclamante desempenhando suas atividades, no local da ocorrência do acidente, não poderia este ser atingido pelo citado gás?

- 25) Caso o reclamante fosse atingido pelo citado gás, sem usar equipamento de proteção para o corpo e para as vias respiratórias e, sem a presença de qualquer outro EPC ou EPI apropriado para tal, no local ou nas proximidades do mesmo, não poderia este sofrer um grave acidente?
- 26) Visto as análises realizadas pelo ilustre Perito, poderia este dizer se para o desempenho de todas as atividades atribuídas ao Reclamante pela Reclamada, estaria o Reclamante com segurança total quanto à sua saúde e integridade física?
- 27) Poderia o ilustre perito informar qual o instrumento legal exigido pelas Normas do Ministério do Trabalho para caracterizar e/pó classificar se um determinado ambiente ou atividade de trabalho é considerada salubre/insalubre e periculosa/não periculosa para fins de legalização do adicional de insalubridade ou de periculosidade?
- 28) Um documento que não seguisse as orientações do Ministério do Trabalho para determinação da insalubridade/periculosidade, por fazer avaliações quantitativas sem descrever e sem caracterizar os aparelhos utilizados no citado trabalho, sem citar as datas e horários de início e término da Perícia, sem uma análise qualitativa detalhada e individualizada do setor de trabalho do empregado e das atividades desenvolvidas pelo mesmo, poderia servir de instrumento legal para determinação de Adicional de Insalubridade/Periculosidade?
- 29) O documento apresentado, com o título de “LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS”, constantes do processo que o Reclamante move contra a Reclamada, inseridos nas páginas 43 a 45, onde não se vê data nem hora de início e término das avaliações efetuadas, não se vê a descrição nem a caracterização dos instrumentos utilizados no levantamento, fazendo no mesmo, uma análise globalizada das atividades e locais de trabalho dos empregados e também não analisa de forma detalhada, criteriosa e individualizada as atividades desenvolvidas especificamente pelo Reclamante, poderia ser considerado como instrumento legal em substituição ao LAUDO PERICIAL, exigido pelo Ministério do Trabalho para caracterizar a

insalubridade/periculosidade das atividades e locais de trabalho do Reclamante?

30) Após toda a análise qualitativa e quantitativa realizada pelo ilustre Perito, nos locais de trabalho, nas atividades desenvolvidas, nos produtos manuseados, no tipo de exposição, na agressividade dos agentes presentes nos locais de trabalho que o Reclamante era exposto, poderia o mesmo informar se as atividades desempenhadas pelo Reclamante e os locais de trabalho do mesmo eram considerados Insalubres e se o mesmo fazia jus ao adicional de insalubridade pleiteado?

***(Local, data, carimbo e assinatura com identificação do Perito)**

LISTA DE SIGLAS

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

CC - Código Civil

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

EPC - Equipamento de Proteção Coletiva

EPI - Equipamento de Proteção Individual

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

NR - Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SSMT - Secretaria Segurança e Medicina do Trabalho

SSST/MTb - Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho / Portaria do Ministério do Trabalho

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TST - Tribunal Superior do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

RESUMO:**Saiba mais sobre Laudos Periciais O Laudo Pericial**

O laudo pericial deve ser claro, objetivo, fundamentado e conclusivo. Todos os dados e elementos que o perito julgar importantes e que possam contribuir efetivamente para o convencimento do juiz devem ser levantados. O mesmo deve ocorrer nas perícias fora da esfera da Justiça.

Dentre os itens de um laudo pericial, a fundamentação dos pareceres é de suma importância.

Na interpretação das leis e normas, pode-se recorrer a técnicas existentes, tais como: interpretação gramatical, lógica, histórica, jurisprudência, direito comparado e outros. O juiz, em sua decisão, na falta de disposições legais ou contratuais, pode recorrer à jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios e normas gerais do Direito — principalmente o Direito do Trabalho — e, ainda, de acordo com os usos e costumes e o Direito Comparado (art. 8º da CLT).

Já o perito, na interpretação das leis e normas, especialmente daquelas que determinam a avaliação qualitativa do agente, deverá recorrer aos princípios e normas da Higiene Industrial e da Segurança e Medicina do Trabalho para o correto enquadramento da insalubridade. O perito não pode limitar-se somente à interpretação literal da norma.

Portanto, o parecer técnico pericial, dentre outros, deve ser precedido de dados de medições corretos e dentro das técnicas de avaliação, da análise do posto de trabalho e respectivas atividades insalubres ou perigosas, bem como da análise das medidas de proteção adotadas e sua eficiência. Com todos esses dados, o perito irá fundamentar seu parecer.

Um laudo técnico de insalubridade e periculosidade deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) Critério adotado

O perito deve mencionar a legislação, norma etc. em que se baseou para a elaboração da prova pericial (critério qualitativo, quantitativo).

b) Instrumentos utilizados

Todos os instrumentos utilizados nas medições devem ser especificados no laudo pericial, incluindo marca, modelo, tipo, fabricante, faixas de leitura etc.

c) Metodologia de avaliação

A metodologia utilizada na avaliação deve ser descrita sucintamente no laudo pericial. A NR-15 e seus anexos estabelecem metodologia simplificada de avaliação, especialmente para os critérios quantitativos.

d) Descrição da atividade e condições de exposição

O perito deve descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como os locais de trabalho com os respectivos agentes insalubres presentes. Para tanto, poderá utilizar-se de informações do pessoal da área, ouvir testemunhas, verificar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil).

e) Dados obtidos

Todos os dados relativos aos locais de trabalho e à exposição do reclamante devem ser especificados de forma objetiva e clara. Esses dados devem incluir resultados de avaliações quantitativas, tempo de exposição, certificados de análises químicas, áreas de risco, croquis, tabelas e gráficos necessários à compreensão do laudo.

f) Grau de insalubridade

Quando constatada a insalubridade, o perito deve verificar o seu grau (mínimo, médio ou máximo), que é variável de acordo com o agente insalubre.

g) Resposta aos quesitos formulados pelas partes

São de suma importância os quesitos formulados pelas partes. O perito deve estudá-los cuidadosamente antes de realizar a prova pericial e procurar respondê-los de maneira objetiva e fundamentada. Devem ser evitadas respostas lacônicas, a menos que tenham sido respondidas no corpo do laudo ou em outros quesitos. Deve-se salientar, ainda, que os juízes decidem com base no laudo técnico;

por esse motivo, o laudo deverá ser bastante claro, objetivo e fundamentado, no sentido de facilitar seu julgamento e decisão.

h) Conclusão pericial

Neste ítem o perito deverá explicitar claramente se a atividade analisada foi ou não considerada insalubre ou perigosa. Em caso positivo, deverá também ser mencionado o grau de insalubridade.

TEXTO DE APOIO - I

O VALOR PROBANTE DO LAUDO PERICIAL

*Francisco de Assis Santos, Perito Judicial, Bacharel em ciências contábeis e pós-graduado. Contador titular do escritório: Contafas - Consultoria e Assessoria Contábil. Autor de artigos publicados na área contábil e de perícia contábil.

1. Introdução

Em perícia o documento que merece fé pública e judicial é o laudo pericial, que será tomado pelo juízo como documento oficial, que irá por um fim uma lide. Mas também é o laudo que é alvo de impugnação pelas partes, porém o perito deve ter o máximo de cuidado com o trabalho executado para expressar a verdade de maneira clara e objetiva, de forma inteligível que todos possam entender.

Entretanto com todo o esforço do perito em fazer seu trabalho com toda equidade possível, há quem possa por defeitos para querer obter proveito próprio e para outrem.

Mas deve o profissional manter seu laudo pericial quando tem a certeza de seu trabalho, que foi executado com convicção da verdade dos fatos que dele obteve. Às vezes a falta de uma boa explicação ou de colocações das palavras claras leva a dúvida, ou até pensar que há erro, mas são apenas colocações das palavras. Por que palavras bem claras é que vão orientar as partes e o juízo a se posicionar em uma lide.

Portanto é o laudo que aduz para os autos uma força de comprovação dos fatos, e que dele depende uma decisão.

Por tudo isso é que deve o perito realizar o seu trabalho com diligência, pois o documento terá um valor muito significante para o juízo. Devendo assim o profissional ter os devidos cuidados na parte da digitação e da leitura do documento, e procurar coadunar as informações e tudo que foi exposto no documento, e verificar com cautela se ficou claro e objetivo, e que todos possam compreender o que ficou demonstrado através do laudo pericial.

2. Desenvolvimento

Quando o profissional é chamado a fazer parte dos autos através da perícia é posto em seus ombros a responsabilidade de realizar um trabalho de qualidade que de fato possa contribuir para o auxílio da justiça, por que esta é a função do perito nos autos.

E o perito deve levar para os autos uma comprovação de maneira convicta que possa expor tudo que está acontecendo, mas tendo o cuidado para não confundir, mas com palavras objetivas e bem colocadas poder falar da lide com conhecimento do objeto tratado.

O perito terá que ter conhecimento do objeto do laudo pericial e delinear o problema, de maneira que tenha a certeza da causa que irá expor, é por isso que requer estudo dos autos da inicial até as contestações, ou se for o caso a sentença prolatada do juízo a quo ou do juízo ad quem.

Embora saibamos que o juiz não estar adstrito ao laudo pericial conforme artigo 436 do código de processo civil, mas que o laudo pericial tem poder documental bastante forte, tendo em vista que o documento para chegar à conclusão de um laudo pericial tem-se realizado um trabalho que na maioria das vezes é muito demorado e minucioso, pois exige a busca do objeto e o conseqüente estudo desse objeto encontrado para se conhecer o porquê e o que causou determinado problema para levar ao conflito judicial.

Deve o perito se ater exclusivamente à busca deste objeto de análise e estudá-lo com o devido cuidado.

Temos visto em juízo que há consideração e acatamento ao laudo pericial como documento de valor probatório nos autos, entretanto por vezes no decorrer do processo o sucumbente se utiliza de meios escusos para tirar o “vis” do laudo pericial, surgindo uma situação extremamente desagradável para o perito ter que defender o seu trabalho, e então deve o profissional escrupulosamente esclarecer tudo que foi realizado, inclusive detalhando os pormenores do trabalho pericial.

Há uma necessidade do perito estar lendo temas diversos do direito, para ter como se estribar no seu trabalho no momento da defesa do laudo pericial; é função do perito auxiliar a justiça e por isso que deve ter conhecimento de direito. É necessário estudar disciplinas que estão atreladas ao trabalho executado; se estivermos com uma perícia para justiça do trabalho estudar o objeto do laudo dentro de direito do trabalho, se é uma perícia cujo objeto do laudo é contribuição previdenciária, estudar o objeto do laudo dentro do direito previdenciário, quando o objeto for tributário estudar este objeto em direito tributário, e assim por diante. É desta forma que o profissional logrará êxito em seu trabalho, porque só assim terá o laudo pericial força probante, pois há uma base sólida de estudo e análise, e sendo assim o perito terá como defender seu trabalho com segurança e certeza da verdade dos fatos ocorridos nos autos.

3. Considerações finais

O profissional perito judicial ao produzir seu trabalho para justiça deve ter escrúpulos no desempenho de suas atividades; devendo se policiar nos estudos, ao finalizar o laudo pericial com pleno êxito, pois mesmo sendo um trabalho bem feito, haverá sempre alguém para contestar, querendo assim impugná-lo; mas com o trabalho consubstanciado em prova robusta e estribado na legislação aplicada ao caso, certamente que será um laudo pericial conclusivo e enfático na lide tratada nos autos. O profissional deve estar estudando cada caso individualmente e inclusive a legislação aplicada, e ainda o direito aplicado ao caso, pois sendo assim terá realizado o seu trabalho com certeza e precisão; e ao falar sobre o que foi feito terá segurança e certeza do que foi realizado. E, portanto ao defender perante o juízo o laudo pericial saberá falar com exatidão.

O profissional ao estudar os autos e o objeto, e o direito relacionado ao caso, estará se preparando para comparecer a audiência, caso seja necessário, conforme o artigo 435 do código de processo civil; sendo este estudo profícuo não só para o caso em análise, mas também para o preparo do perito como profissional. O profissional estará se habilitando no seu trabalho a cada laudo que apresenta, e sendo seu trabalho bem apresentável, claro e objetivo, respaldado na boa técnica e no direito, certamente obterá sucesso profissional.

Para que o laudo pericial seja uma peça documental de valor probante perante o juízo terá que ser fundamentado no direito e na técnica; sendo bem elaborado e embasado nos estudos dos autos será um documento de auxílio à justiça. É o laudo pericial que servirá de balizamento para o juízo tomar sua decisão, isto é, deverá levar em consideração quando da tomada de decisão. Embora saibamos que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas se o laudo for bem elaborado e explicativo, será para o juiz uma peça de valor probante e de força para o decimum.

TEXTO DE APOIO - II**EXPLORANDO UM POUCO MAIS****OS ASPECTOS LEGAIS DOS LAUDOS PERICIAIS**

*Aspectos éticos, técnicos e jurídicos nas atividades de periciais na Justiça do Trabalho Por Nelson Agostinho Burille - Campo Grande (MS), Advogado, Engenheiro op. produção e mecânico Engenheiro de segurança do trabalho Justiça do trabalho/previdenciária, Conselheiro da CRPS e CREA-RS, Perito e Assistente Técnico.

Laudo pericial

Ater-se ao objeto da Perícia

Tipos de perícias trabalhistas:

- Insalubridade – art. 195 da CLT (de ofício)
- Periculosidade – art. 195 da CLT (de ofício)
- Equiparação salarial
- Acidente ou doença do trabalho, (EC 45):
- Eng. Seg. Trab. – ambiente do trabalho

Contestação

Termo do PROCESSO CIVIL e TRABALHISTA

- É uma das espécies da resposta do réu em que, no prazo de quinze dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, ao réu alega toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. (art. 300 e seguintes do CPC)

- Resposta do réu com a exposição das razões de fato e de direito com que se defende da pretensão do autor. A contestação tem de ser especificada, abrangendo todos os fatos alegados pelo autor, com referência a cada um deles. (art. 302 do CPC)

- Uma das formas de resposta do réu, na qual este impugna o pedido do autor formulado na petição inicial. (art. 300 a 303 do CPC). DL 2.848/40 – Código Penal

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 (Revogado pela lei nº 6.514, de 1977) Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade Art. 2º. A caracterização e a classificação da periculosidade e da insalubridade, segundo as normas e os quadros elaboradas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho e designados por autoridade judiciária.

Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970**Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho**

Art. 3º. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cuja laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Lei no 6.514, de**22 de dezembro de 1977****Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho**

Art . 1º - O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

(art. 154 a 201)

Art . 2º - (. . .)

Art . 3º - (. . .)

Art. 4º - O Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art . 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº

2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Perícia

O mestre Nascimento, diz sobre perícia:

- "A função da perícia é levar ao processo conhecimentos científicos ou práticos que o juiz podia conhecer, mas não está obrigado a tanto, e que são necessários para fundamentar a decisão."

A perícia judiciária, em princípio, não é obrigatória, eis que se destina a informar o julgador, apresentando os aspectos técnicos, científicos ou artísticos necessários para a correta avaliação dos fatos. O juiz supõe-se, tem estes conhecimentos, não os possuindo, pode lançar mão do trabalho dos peritos (CC).

Contudo, por vezes, a lei determina obrigatoriamente tal procedimento (CLT). Decreto-lei no 5.542/42 – CLT Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 § 1º - (. . .)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - (. . .) Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827 - O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução como seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Lei no 5.869/73 – CPC

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos nos órgãos de classe competente, respeitado o disposto no Capitulo VI Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. Art. 421 - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. Artigo acrescentado pela lei nº 10.358, de 27.12.2001, DOU 28.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação.

Art. 422 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.455, de 24.08.1992)

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes.

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Quesitos, segundo Moacyr Amaral Santos "Quesitos são perguntas que se formulam aos peritos e pelas quais se delimita o campo da perícia.

São perguntas relativas aos fatos que constituem o objeto da perícia. Respondendo-as, como lhes cumpre, após a devida observação dos fatos, os peritos desempenham a missão que lhes foi cometida".

Naturalmente a perícia deve se reportar a fatos, e as respostas devem ser dadas a perguntas objetivas. Não raro, na prática diária dos tribunais, passam despercebidas perguntas que são condicionais, que não são objeto da perícia.

Lei no 5.869/73 – CPC

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Inspeção judicial

O que se entende como "inspeção judicial" é vistoria realizada pelo Juiz, sendo que em se tratando de feito na Justiça do Trabalho é de se pensar que a aplicação da passagem legal deve ser entendida como sendo um ato do Juízo. Este raciocínio é lógico, eis que a inspeção visa dar ao julgador condições de melhor conhecer os fatos. Não se pode confundir o que é consagrado pelo Código de Processo Civil como "inspeção judicial" e a diligência que o perito faz, muitas vezes, em constatações junto a prédios, obras, estabelecimentos etc.. Lei no 5.869/73 – CPC

Da Inspeção Judicial

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

Segundo o Min. José Prunes "Estas vistorias podem ser feitas com dia e hora marcados previamente, mas não são desconhecidas as vistorias decididas abruptamente, até mesmo no correr de uma instrução que se desenrola na sala de audiências da Vara. Procuram, em busca da verdade, surpreender o desenvolvimento de certo acontecimento cuja existência se tenha dúvidas ou conhecer diretamente um fato negado por uma das partes. Na maior parte das oportunidades, não há a necessidade de perito, eis que basta o contato da Vara com os fatos para a compreensão do problema. Apenas, se este é mais complexo, socorre-se o órgão judicante de experts".

Prova emprestada

A perícia como prova emprestada, no processo trabalhista, é comum ser tentada pelas partes, principalmente quando reclamada já encerrou suas atividades, por falência, ou outro motivo qualquer, além mudança de endereço, troca de "layout", etc., além de serviços prestados junto a terceiros, obras já concluídas e tantos outros casos, porém as restrições da doutrina e jurisprudência são grandes.

Com relação a perícia por apuração de adicionais de insalubridade ou periculosidade ocorrem em duas situações distintas:

a) o feito pode ser instruído com prova emprestada, pericial; a prova pericial também pode se referir a outras pessoas, mas reportando-se aos mesmos fatos discutidos e necessários de comprovação;

b) quando os fatos, da perícia, são obtidos por provas emprestadas, valendo-se o perito de constatações feitas noutras perícias judiciais ou extrajudiciais, no caso da impossibilidade de apuração desses fatos através de diligências próprias.

Lei no 5.869/73 – CPC Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Segundo o Min. José Prunes "Induvidoso que afasta-se dos objetivos da perícia o fato do experto ter que se valer de dados que não compulsou diretamente, eis que a ouvida de testemunhas é prerrogativa exclusiva do juiz e não do perito. O mais usual, contudo, não é o perito se valer dessas provas indiretas, mas um laudo já existente ser apresentado num feito recém-ajuizado.

Não queremos nos referir é claro, às situações de perícia antecipada, quando destinadas a uma certa e determinada ação, o que é objeto de análise noutra momento deste estudo, mormente nas ações cautelares ".

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 68.

As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores,

profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 76.

As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na lei de

Contravenções Penais.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Resolução do CONFEA nº 359, 31/07/91

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (. . .)

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas. Resolução do CONFEA nº 1002, 26/11/02 que aprovou o CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

DOS DEVERES.

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional: (. . .)

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (. . .)

d) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; (. . .)

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

Resolução do CFM nº 1.246/88 aprova o Código de Ética Médica

CAPÍTULO XI - PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 118 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

Art. 119 - Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

CAPÍTULO XI - PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 120 - Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

Art. 121 - Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Resolução do CFM nº 1.497/98

Art. 1º - Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único - O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º - O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º - O descumprimento da presente

Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina

Resolução do CFM nº 1.488/98

Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:

I e II – (. . .)

III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico por à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.

Art. 2º - Para o estabelecimento donexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Art. 3º - Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuição:

III - dar conhecimento aos empregadores, trabalhadores, comissões de saúde, CIPAS e representantes sindicais, através de cópias de encaminhamentos, solicitações e outros documentos, dos riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como dos outros informes técnicos de que dispuser, desde que resguardado o sigilo profissional;

IV - Promover a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, ou outro documento que comprove o evento infortunístico, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho. Essa emissão deve ser feita até mesmo na suspeita de nexos causal da doença com o trabalho. Deve ser fornecida cópia dessa documentação ao trabalhador;

Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários.

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função.

Art. 11 - Deve o perito-médico judicial fornecer cópia de todos os documentos disponíveis para que os assistentes técnicos elaborem seus pareceres. Caso o perito-médico judicial necessite vistoriar a empresa (locais de trabalho e documentos sob sua guarda), ele deverá informar oficialmente o fato, com a devida antecedência, aos assistentes técnicos das partes (ano, mês, dia e hora da perícia).

Art. 12 - O médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresas e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem ser peritos judiciais, securitários ou previdenciários, nos casos que envolvam afirma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados).

Resolução do CFM nº 1.605/2000

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Laudo do assistente técnico - prazo

EMENTA CERCEAMENTO DE DEFESA.

NÃO ACARRETA CERCEAMENTO DE DEFESA A NÃO-NOTIFICAÇÃO DO ASSISTENTE TECNICO INDICADO PELA PARTE, DESIGNANDO O DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DA PERICIA.

(TST-RR NUM: 179212 ANO: 1995)

Perícia – ordem legal

• PERÍCIA - ORDEM LEGAL - Perito não é ditador. Nem pode sê-lo, porque, como auxiliar do Juízo, aí se estampa a mais lídima lembrança do Estado Democrático de Direito, que não se concilia com atitudes de esquivia, ocultamento ou quejandos do naipe, para subtrair a oportunidade da parte envolvida no litígio. Afinal, o que é incumbência do perito não mais é que realizar PROVA e, pois, apurar minudentemente, em toda a atividade funcional do empregado (período imprescrito, havendo tal arguição), as situações laborativas e suas condições diante do agente objeto da lide. Não lhe é dado fazer-se imperador, descartando contato com assistente técnico, para realizar, o seu alvedrio, elegendo um local para a apuração.

Perito não é majestade, e majestática não é sua opinião. Antes que tudo, precedendo, há ordem legal do devido processo legal, o qual não admite e não consente que um auxiliar de coleta de prova se faça soberano, e se pautem à sorrelfa, à socapa.

DECISÃO: anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para ser realizada perícia segundo os ditames legais, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito, após o regular encerramento da instrução processual.

*ORIGEM: TST-RR DECISÃO: 23/04/2003 Laudo pericial _MP 316 – alíquota única _Honorários: Recurso Perito, União e PL 5614/2005

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAL ROSSO, S. - A Inspeção do Trabalho - Capítulo 9 do Livro “A Jornada de Trabalho na Sociedade. O Castigo de Prometeu”. Brasília (DF) : Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho (SINAIT), 1997. 42p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. Diretoria de Pesquisas, Divisão de Cadastro e Classificação. Cadastro Central de Empresas. Brasília , 1999.

Miranda, C.R. – Inspeção do Trabalho, Epidemiologia e Segurança e Saúde no Trabalho. In: A importância da Inspeção do Trabalho – Trabalhos Premiados. Brasília (DF) : Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho (SINAIT), 1999.

Moura, M.A. – Um olhar coletivo. Revista Proteção, 40-43, maio de 1998.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SSST - Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho. Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho. Brasília, 1999.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SSST - Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho. Norma Regulamentadora nº 7: nota técnica. Brasília : MTb, SSST, 1996. 34 p.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho (70º reunião). Serviços de saúde dos trabalhadores. Informe IV(2). Genebra: OIT, 1985.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 81 sobre a Inspeção do Trabalho. Genebra : OIT, 1947.

Pena, P.L.G. – Elementos teóricos e metodológicos para a elaboração do PPRA e do PCMSO. FAMED/UFBA. Salvador, julho 2000 (mimeo).

Saad, I.F.S.D. & Giampaoli, E. – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR-9 Comentada. 4º edição. ABHO: São Paulo, 1999.

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SFIT. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Consulta parametrizada de empresas: áreas da Indústria (CNAE: 15.11-3 a 36.99-4), Comércio (CNAE: 50.10-5 a 52.79-5) e Serviços (CNAE: 55.11-5 a 93.09-2), com 100 ou mais empregados (Faixa=19 a 37), setembro de 2002.

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO–SFIT. Quadro de Auditores Fiscais do Trabalho. Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dezembro de 2002.

Hino Nacional

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza.

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra, mais garrida,
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores."

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro dessa flâmula
- "Paz no futuro e glória no passado."

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Hino do Estado do Ceará

Poesia de Thomaz Lopes
Música de Alberto Nepomuceno
Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.
Seja teu verbo a voz do coração,
Verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros?

Se, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!
Abra-se ao vento o teu pendão natal
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação